

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

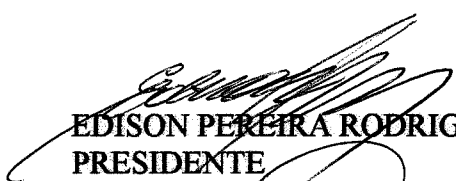
LADS/

PROCESSO Nº : 10805-004.533/92-03
RECURSO Nº : 107.758
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990
RECORRENTE : CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Santo André - SP.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.606

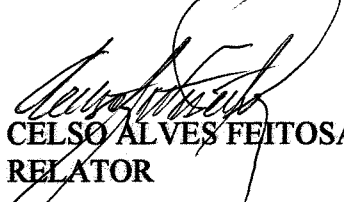
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovado, com documentação apropriada e idônea, o efetivo ingresso do recurso e sua origem, em datas e valores coincidentes, é legítimo o ~~lançamento~~ do Imposto de Renda, a título de omissão de receitas, com base na importância suprida pelo sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento ao recurso,



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, e KAZUKI SHIOBARA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO : 10805/004.533/92-03

RECURSO : 107.758 IRPJ

RECORRENTE: CENTURY PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ -SP

Acórdão nº 101-90.606

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 95, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1990, período-base de 1989, no montante de 10.045,85 UFIRs, mais acréscimos legais.

A autuação decorreu das seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificações (fls. 90/91):

- omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de caixa, sem comprovação da origem e da entrega dos recursos - conta-corrente sócio Mauro Gabrielle -, no valor de NCz\$ 329.099,00 (padrão monetário vigente à época) - art. 181 do RIR/80;

- migração de valores entre contas (Bancos Conta Movimento e Caixa), sem justificativa, no valor de NCz\$ 1.385.000,00 (padrão monetário vigente à época) - arts. 180 e 181 do RIR/80.

Impugnando o feito, às fls. 97/98, a autuada argumentou, basicamente:

- que os lançamentos contábeis respectivos foram efetuados de acordo com os artigos 156 e 157 do RIR/80, conforme documentação exibida ao Fisco;

- que os artigos 180 e 181 do RIR/80 não têm qualquer aplicação à espécie, e que o autuante alega infração ao artigo 158 do RIR/80 sem apontar qualquer falsificação material ou ideológica no procedimento fisco-tributário que adota;

- que o autuante não indigitou expressamente os indícios que o levaram a duvidar da veracidade dos empréstimos do sócio e a presumir a omissão de receitas;

- que o artigo 181 do RIR/80 impõe a necessidade de provar a alegada omissão de receitas.

Na contestação fiscal de fl. 101, o autuante opina pela manutenção do Auto de Infração, ao concluir que a tributação obedeceu aos ditames dos artigos 180 e 181, combinados com o artigo 157, todos do RIR/80.

Na decisão recorrida (fls. 103/106), a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário de valor principal equivalente a 1.915,47 UFIR e cancelando o equivalente a 8.130,38 UFIR, argumentando que:

- não comprovado que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa, o suprimento é indício de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80;

- a falta de esclarecimentos a respeito de migração de valores entre as contas Bancos Conta Movimento e Caixa não justifica, por si só, a tributação a título de receita omitida, como se receita fosse.

No recurso voluntário (fl. 110), a Recorrente requer o provimento do recurso a fim de livrá-la do remanescente do imposto e multa aplicados, liberando-a de quaisquer outras sanções e/ou penalidades decorrentes do auto enfrentado, sob as seguintes alegações:

- que o agente autuante não teve como superar as razões da impugnação apresentada, continuando a se situar no campo das presunções;

- que a decisão monocrática entendeu, sem razão, que ao Fisco é lícito autuar baseando-se, apenas, em indícios;

- que a prova presuntiva, em Direito Tributário, é pena, isto é, sanção que se aplica ao contribuinte, quando este se mostre inerte ou omissos às exigências do Fisco;

- que tal não ocorreu no caso, eis que a Recorrente jamais se recusou a cooperar com a Receita, fornecendo-lhe todos os informes, dados, documentos, quando solicitados;

- que, conseqüentemente, a impugnação era de ter sido deferida, por inteiro, uma vez que a autuação impugnada jamais se moldou aos princípios legais e tributários que regem a matéria.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

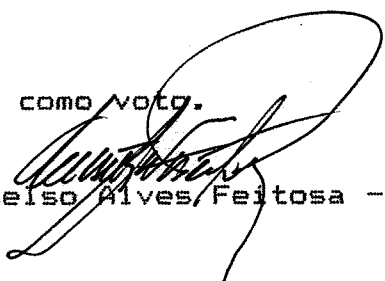
O suprimento de caixa é procedimento que, em regra, visa evitar o chamado "saldo credor de caixa", ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, fatos que, conforme previsto no artigo 180 do RIR/80, autorizam a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Quando intimada a esclarecer os suprimentos de caixa (fls. 6/7), a Recorrente limitou-se a apresentar comprovantes bancários e demonstrativos de lançamentos contábeis que apenas confirmam sua ocorrência.

Diz o art. 181 do RIR/80 que: **provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.**

Como se observa, o dispositivo exige dupla comprovação: efetividade de entrega e origem dos recursos. Assim, não tendo a Recorrente comprovado que os recursos trazidos à empresa, pelo sócio, tiveram origem outra que não receitas omitidas pela própria empresa, mantém-se o lançamento.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.